

行及協調計劃的編制、注視、分析及使之有效所需的工作，惟這些工作不得屬於其他機構的特別職責；

- b) 取得、綜合及分析所有與行政當局本身或其參與之企業及其它組織直接發展的計劃的程序及施行之有關資料，惟必須是上級要求編制文件的必要資料；
- c) 與其它本地、葡國、外國或國際的組織合作研究關於可成為合作協議對象的各項問題；
- d) 構思、分析及建議有關技術——經濟、財政及企業各範疇合作的活動、程序及計劃；
- e) 倘有要求時，注視有關合作協議的磋商及執行。

三、為上條之規定，策劃暨合作辦公室得向各政務司辦公室、行政當局機關、自主機構、市政機構以及其它行政當局有參與的組織要求提供有關為遵守所訂目標而認為需要的數據及資料。

四、預料策劃暨合作辦公室之存立期限為六年。

三、本批示由簽署日起生效。

一九九三年二月九日於澳門政府辦公室

總督 韋奇立

Despacho n.º 9/GM/93

O Governador, nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do Estatuto Orgânico de Macau, manda o seguinte:

Artigo único. Durante a minha ausência, de 19 de Fevereiro a 7 de Março, designo para exercer as funções de Encarregado do Governo, o Secretário-Adjunto para a Segurança, brigadeiro Henrique Manuel Lajes Ribeiro.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 11 de Fevereiro de 1993. — O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 15 de Fevereiro de 1993. — O Chefe do Gabinete, *Elísio Bastos Bandeira*.

CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA

REGULAMENTO INTERNO DO CONSELHO SUPERIOR DE JUSTIÇA DE MACAU

I

Das reuniões do Conselho

Artigo 1.º

(Convocação)

1. As reuniões do Conselho Superior de Justiça de Macau têm lugar sempre que convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.
2. A convocação faz-se por escrito, com a antecedência mínima de trinta dias, salvo caso de urgência.
3. Na convocatória, além do dia e hora designados para a reunião, são indicadas as matérias propostas para a agenda de trabalhos.
4. No prazo de cinco dias a contar da recepção da convocatória, os membros podem sugerir os aditamentos ou correcções à agenda de trabalhos que considerem pertinentes.
5. A agenda de trabalhos definitiva é remetida a todos os membros com a antecedência mínima de quinze dias, acompanhada, sempre que possível, de cópia do expediente relevante para apreciação.
6. Os prazos previstos nos n.ºs 4 e 5 podem ser reduzidos pelo presidente em caso de urgência.

Artigo 2.º

(Preparação das reuniões)

As reuniões do Conselho podem ser antecedidas de diligências ou outros actos preparatórios em que podem estar presentes todos ou alguns dos seus membros, a realizar em Lisboa ou em Macau.

Artigo 3.º

(Reuniões)

1. As reuniões do Conselho não são públicas.
2. O presidente pode convidar para assistir às reuniões, sem direito a voto, pessoas que possam prestar esclarecimentos úteis sobre os assuntos em apreciação.
3. O teor dos debates e discussões que não deva constar da fundamentação das deliberações é confidencial, salvo determinação do presidente em contrário.
4. Nas reuniões podem ser apreciadas matérias que, apesar de não incluídas na agenda de trabalhos, sejam, pela sua urgência ou simplicidade, admitidas pelo presidente.
5. Não sendo possível tratar, no dia marcado, todas as matérias inscritas na agenda, pode o Conselho deliberar a continuação da reunião no dia seguinte ou noutra que for fixado.